

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1149144-22.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Daniela Abritta Costa Rocha 11333184603**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO PRAZERES DA SILVA**

Vistos.

Daniela Abritta Costa Rocha ajuizou ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela provisória de urgência contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., aduzindo, em síntese, que se utiliza da rede social INSTAGRAM, administrada pela parte ré, para o comércio de acessórios, em especial semijoias, artigos em prata e outros, sendo que, no dia 18/10/2023, a conta da autora foi bloqueada de forma unilateral e sem qualquer notificação prévia pela ré, não possuindo, pois, a demandante mais acesso à sua conta e nem ao seu conteúdo. Requer a concessão da tutela de urgência, com a consequente intimação da Ré para que, reative o perfil @daniela.abritta no aplicativo Instagram e a procedência da presente ação para tornar definitiva a tutela de urgência pleiteada.

Deferida a tutela de urgência a fls. 51/53, para determinar que a ré seja compelida a restabelecer o perfil @daniela.abritta (<https://www.instagram.com/daniela.abritta/> - , conforme o descrito a fls. 19 -) na rede social Instagram, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do artigo 537 do CPC,.

Citada, a parte ré apresentou defesa a fls. 94/126. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve conduta ilícita, tampouco abusiva do Provedor de Aplicações do serviço Instagram, que desativou a conta em face de “violou frontalmente aos Termos de Uso do serviço Instagram, especialmente por violar direitos de terceiros – contrafação,” razão pela qual, repita-se, agiu no exercício regular de direito ao indisponibilizar temporariamente a conta da Autora em razão da violação dos Termos de Uso do serviço Instagram. Portanto, agiu nos exatos limites do exercício regular de direito, nos moldes do inciso I do artigo 188 do Código Civil.

Réplica em fls. 167/183.

É o Relatório.**Fundamento e Decido:**

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o pedido é PROCEDENTE.

1149144-22.2023.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trata-se de ação de obrigação de fazer em virtude da impossibilidade de acesso/exclusão de seus perfis na rede social da plataforma Instagram.

Passando ao mérito, restou incontroverso nos autos o bloqueio/exclusão da conta da parte autora, não tendo o autor obtido êxito em restabelecer seu acesso na via administrativa.

Nessa senda, o bloqueio do perfil do autor se mostra injustificado, se limitou o réu a sustentar de forma genérica a suspensão em virtude de indícios de comprometimento, no entanto, sequer foi apresentado indício a respeito.

Outrossim, resta evidenciada a falha das ferramentas da requerida, eis que não foi capaz de permitir ao autor reaver o acesso ao seu perfil na referida rede social.

Nessa esteira, de rigor o acolhimento do pleito do autor ao restabelecimento de acesso ao seu perfil de modo a permitir a regular utilização de sua conta da rede social.

Nesse sentido:

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Conta em rede social hackeada – Instagram – Responsabilidade objetiva do provedor – Instrumento de trabalho – Restauração do conteúdo que é medida de rigor – Danos materiais não comprovados – Danos morais configurados – Indenização reduzida. O réu é sim, responsável pelos danos causados à autora, pois é o provedor da rede social Instagram (art. 927, parágrafo único, do CC). Tendo sido comprovada a falha na prestação de serviços, qual seja, a invasão da conta da autora por hackers, o que não pode ser imputado à própria autora, deve responder pelos danos causados. - Ficou demonstrado que a obrigação de fazer não foi completamente satisfeita. Isso porque um dos pedidos autorais é de restauração (backup) do conteúdo publicado na rede social até a data da invasão da conta. O réu afirmou não ser possível a restauração, mas não demonstrou nos autos a alegada impossibilidade de fazê-lo (art. 373, II, do CPC). – A autora fez prova tão somente de que utiliza a rede social para realizar trabalhos de publicidade, mas não há demonstração de que, em razão da conduta do réu, deixou de lucrar ou de vincular publicidade contratada, ônus o qual lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). É certo que os danos materiais não podem ser presumidos, e devem ser comprovados. - É evidente o dano moral diante de todo o transtorno causado à autora, e da ausência de solução para o problema, que como já exposto supra, não foi resolvido integralmente, o que certamente veio a afetar o seu bem estar. De reduzir-se a indenização para que se torne justa, razoável e proporcional aos fatos narrados. - A sucumbência é recíproca, pois ambas as partes são vencedoras e vencidas (art. 86, do CPC). Bem fixada a distribuição, a qual fica mantida. Apelação do réu provida em parte. Apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1103880-84.2020.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Por fim, no que diz respeito à multa fixada, observo que a ré cumpriu com a determinação de restabelecimento do acesso do autor, sendo assim, nos termos do art. 537, §1º, inciso I do Código de Processo Civil, determino, de ofício, o afastamento da multa.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência concedida a fls. 51/53, e em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

definitivo condenar a ré à reativação da conta do autor, perfil @daniela.abritta (<https://www.instagram.com/daniela.abritta/> - conforme o descrito a fls. 19 -), mantendo-a ativa.

Em razão de tal sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, com fulcro nos critérios a propósito estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**